



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.658 - RS (2011/0013758-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLAUDIO RENATO GONCALVES GAY
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Verificar a comprovação, na origem, do labor na condição de aluno-aprendiz implica, no caso concreto, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial, a teor da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.658 - RS (2011/0013758-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Cláudio Renato Gonçalves Gay contra decisão que negou seguimento a recurso especial, à consideração de que seu exame encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ (e-fls. 756/760).

Em suas razões, defende o agravante que, ao contrário do assentado pela decisão impugnada, "(...) o acórdão recorrido não se fundou na análise de matéria fática, mas na valoração equivocada da prova para a caracterização da relação jurídico-previdenciária, ou seja, a Certidão de Tempo de aluno-aprendiz expedida pela Escola Técnica" (e-fl. 768).

Daí defender que "(...) não há na espécie reexame de prova a ser feito, mas mera apuração da existência da infração de um princípio probatório (...)" (e-fl. 768).

Ressalta que "não há qualquer diferença entre o tipo de aprendizado profissional exercido no período constante da Certidão Escolar do recorrente e o exercido pelo colega que, para o mesmo período de aprendizado, logrou obter Certidão de Tempo de Serviço, e não Certidão de tempo escolar" (e-fl. 771).

Aduz, ainda, que (e-fl. 773):

A Certidão de Tempo Escolar expedida ao Recorrente pela Escola Técnica Federal de Pelotas (fls.) e demais documentos de fls. moldam-se, perfeitamente, ao conteúdo da Súmula n. 96 do TCU, pois a União era que custeava as despesas ordinárias com os alunos da Escola Técnica Federal de Pelotas, segundo informação dos próprios documentos expedidos pela Escola.

Com base nessas considerações, reiterando as razões expostas por ocasião do apelo nobre, requer o provimento do agravo regimental e, consequentemente, do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.658 - RS (2011/0013758-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não traz tese jurídica capaz de infirmar o julgado.

Como é possível observar, toda a argumentação do agravante funda-se na tese de que teria sido comprovado o labor na condição de aluno-aprendiz, bem como de que não se trata, na espécie, de reexame, mas de devida valoração do quadro-fático probatório.

Nesse contexto, outra não poderia ser a decisão que não a de incidência do óbice representado pela Súmula 7/STJ ao caso.

Assim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

Há de se registrar, inicialmente, ser firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) o tempo de estudante como aluno-aprendiz em Escola Técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação" (AgRg no REsp 278.411/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 15/12/2003).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que, nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.480/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/2/2009)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei n. 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Leis nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 494.141/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 8/10/2007)

No caso *sub judice*, contudo, observa-se que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o *decisum* recorrido se pautou em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se depreende da seguinte passagem do voto condutor do aresto (e-fl. 645):

(...)

Analisando a referida certidão, conclui-se que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período pleiteado.

Veja-se que apenas é certificado o 'tempo líquido de frequência', não havendo referência à (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e, tampouco, de (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento em face do trabalho prestado, requisitos indispensáveis, segundo o disposto na Súmula n. 96 do TCU e consolidado na jurisprudência do STJ, para seu aproveitamento como tempo de serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os períodos, a rigor, sequer foram delimitados, constando apenas a totalização de dias por semestre, sendo idêntica a soma de tempo bruto e líquido, sem qualquer falta ou licença ao longo dos três anos, o que causa espécie.

Por fim, a certificação de que as despesas ordinárias com alunos da instituição são custeadas pela União não se presta, na linha do que se destacou até aqui, para demonstrar a existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas.

Como é possível verificar, o objeto do recurso depende, inarredavelmente, da reanálise dos elementos de prova constantes dos autos, circunstância que atrai a orientação consolidada pela Súmula 7 do STJ.

No particular ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 844.182/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 26/5/2008; grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

2. Tendo a Corte a quo, mediante análise do conjunto probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, concluído que não restou comprovada a existência de vínculo empregatício ou retribuição pecuniária indireta, torna-se inviável a pretendida inversão do julgado, a teor do comando da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.058.887/RN, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJ/MG, SEXTA TURMA, DJe 3/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU.

2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação.

Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 852.810/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2009)

Tem-se, portanto, que firmar conclusões acerca da postulação deduzida no apelo especial implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência que, como mencionado anteriormente, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifico que este não se encontra demonstrado nos moldes legais e regimentais. Além de não ter sido realizado o necessário confronto analítico, a decisão monocrática não se presta a configurar o dissenso, mesmo que proferida por integrante desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do dissídio interpretativo que viabiliza a interposição do apelo extremo, uma vez que a divergência jurisprudencial a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal.

3. A mera transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. É necessário o preenchimento de todos os requisitos dispostos no artigo 541, parágrafo único, do CPC c/c o artigo 255 do RISTJ para viabilizar a análise de divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 973.933/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/8/2010)

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0013758-3

AgRg no
REsp 1.231.658 / RS

Número Origem: 200271000078180

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO RENATO GONCALVES GAY
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO RENATO GONCALVES GAY
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.